



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2024, em que é recorrente **Domingos Gomes Coelho** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 22/2024

(Autos de Amparo 3/2024, Domingos Gomes Coelho v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1.O Senhor Domingos Gomes Coelho interpôs recurso de amparo, impugnando o Acórdão 01/2024, de 11 de janeiro e o Acórdão 09/2024, de 30 de janeiro, ambos prolatados pelo Egrégio STJ, apresentando para tal os argumentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.1. A sua legitimidade e a do Supremo Tribunal de Justiça seriam pacíficas, porquanto seria ele o afetado pela decisão posta em causa e aquele órgão a entidade que teria proferido a decisão recorrida, violando os seus direitos;

1.1.2. Consubstanciada no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter negado o seu direito à audiência pelo Ministério Público antes da acusação – o que teria anulado todo o processado até a acusação, inclusive – ao considerar que, com a realização do ato de primeiro interrogatório pelo Juiz de Instrução, ficaria suprida a obrigação de ser ouvido antes da acusação, o que, nas suas palavras, se conjugaria à interpretação de que embora obrigatória, a falta de audição do arguido antes da dedução da acusação não constituiria nulidade insanável, e terá vulnerado um conjunto de direitos que elenca.

1.2. Tenta reconstruir a trajetória do processo principal, destacando que.

1.2.1. Foi julgado e condenado em primeira instância;

1.2.2 Inconformado com a sentença condenatória, dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, mas este tribunal de recurso não acolheu o seu argumento de que haveria nulidade insanável por o MP ter concluído a instrução e proferido despacho de acusação sem o ouvir em audiência prévia, recorrendo a fundamentos de acordo com os quais o representante do MP tinha estado no 1º interrogatório do detido, deixando assim de ser obrigatória a audiência autónoma antes da acusação e que poderia ter ocorrido seria uma nulidade por insuficiência de instrução. Porém, que tal irregularidade, sendo sanável, deveria ter sido arguida no prazo de cinco dias após a notificação da acusação, sendo por isso manifestamente extemporâneo o suscitado pelo recorrente;

1.2.3. Discorre sobre os factos dados por provados que fundamentaram a sua condenação por agressão sexual, considerando que eles seriam insuficientes para sustentá-la, tendo em conta que não se teria conseguido demonstrar como e quando teriam acontecido, acrescentando ainda que a pena seria exagerada e injusta, até quando comparada às aplicadas a outros arguidos que cometeram crimes da mesma natureza;

1.2.4. Por todos esses motivos, impetrou recurso para o STJ, tendo este órgão judicial reduzido a sua pena, mas considerado totalmente improcedentes as suas alegações de nulidade insanável de todo o processado até a acusação por preterição do direito de audiência pelo MP;

1.2.5. A reclamação, contendo pedido de reforma e pedido de reparação que deduziu contra esta decisão também se revelou infrutífera por o tribunal ter entendido que não se mostrava violado qualquer dos direitos fundamentais alegados pelo recorrente.

1.3. Do ponto de vista do direito, entende que:

1.3.1. Só por lapso de leitura e de interpretação se podia chegar a essa conclusão, posto que, com a reforma do CPP de 2021, o legislador teria estabelecido no artigo 305, parágrafo segundo, do CPP, o MP como entidade judiciária com exclusividade de obrigação de ouvir o arguido antes de deduzir a acusação. Ele, além de ter excluído o Juiz, não previu que a omissão por parte do MP seria suprida pela intervenção do Juiz de

1º interrogatório ou que o MP só teria obrigatoriedade de ouvir o arguido antes da acusação, nos casos da não intervenção do Juiz de 1º interrogatório, ou na constituição do arguido pelo poder judicial; e, por ser uma norma imperativa, não terá ficado sem a sanção de nulidade insanável nos termos do artigo 151, alínea k), do CPP;

1.3.2. Em relação a esta disposição, não é necessário haver menção expressa ao MP para que se aplique às situações de preterição da obrigação prevista pelo artigo 305, parágrafo segundo, do CPP, já que “do ponto de vista legal” e do “ponto de vista teleológico”, “o legislador fez questão de manter e repetir nas duas normas expressões com o mesmo significado” – ‘falta de audiência prévia antes da acusação’ – como “sanação [seria sanção] (...) necessariamente correspondente e vai ao encontro da obrigatoriedade de ouvir o arguido antes da acusação”;

1.3.3. Por estas razões, a interpretação que classifica de extensiva do Egrégio STJ teria vulnerado os seus direitos à audiência, a ampla defesa, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, o direito a não ver restringidos direitos fundamentais pela via interpretativa, previstos no artigo 35, números 6 e 7, da CRCV, e nos artigos 3º, 77; número 1, b); 151, d) e k); e 305, número 2, todos do CPP;

1.4. Termina a sua peça apresentando uma conclusão que repisa os fundamentos anteriormente arrolados e formula pedido de amparo no sentido de que se:

1.4.1. Declare que a decisão prolatada no *Acórdão N. 01/2024* vulnera o seu direito à audiência em processo criminal;

1.4.2. Decida que o *Acórdão N. 01/2024* e o *Acórdão 09/2024*, ambos do STJ, são nulos, de forma a amparar os seus direitos à audiência, a ampla defesa, ao processo justo e equitativo, a liberdade sobre o corpo, e o direito a não ver restringidos os seus direitos fundamentais pela via da interpretação;

1.4.3. Especificamente, se repare o seu direito à audiência pelo Ministério Público antes da acusação, determinando a anulação de todo o processado até a acusação;

1.4.4. Pede ainda que nos termos do artigo 14º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, sejam adotadas medidas provisórias, visando pôr termo de modo imediato e urgente à manutenção de uma prisão manifestamente ilegal.

1.5. Junta:

1.5.1. O recurso submetido ao STJ contra decisão do TRS;

1.5.2. O *Acórdão N. 01/2024* do STJ – que julgou o recurso crime N. 25/2023;

1.5.3. O Requerimento do requerente reclamando contra *Acórdão N. 01/2024* do STJ;

1.5.4. O *Acórdão N. 09/2024* desse tribunal que decidiu a reclamação do requerente.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade por ser pessoa direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido que não atendeu às suas pretensões.

2.2. Teriam sido esgotados todos os meios ordinários de defesa de direitos, liberdades e garantias, estabelecidos pela respetiva lei do processo e a violação teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dele teve conhecimento e requereu a sua reparação.

2.3. O recurso mostrar-se-ia tempestivo porque deu entrada dentro do prazo de 20 dias estipulados por lei.

2.4. O recurso deveria ser admitido por estar provido de todos os pressupostos de admissibilidade;

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de março de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do*

direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar

essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita

ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição

de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que o fundamentam e integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido.

3. É de salientar que o recurso de amparo não está totalmente instruído, nos termos da lei, tendo sido acompanhado do recurso submetido ao Supremo Tribunal de Justiça,

do Acórdão N. 01/2024 e do Acórdão 09/2024, todos do STJ, do requerimento que reclama da decisão prolatada; bem como da procuração forense e do registo da data de notificação. Mas ainda carece da peça de dedução da acusação, da sentença prolatada pelo tribunal de primeira instância, tal como do recurso impetrado junto ao TRS e do respetivo acórdão proferido por este órgão judicial, os quais podem ser essenciais para efeitos de determinação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos;

3.1.3. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por

consequente, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.2. O modo como se constrói a(s) conduta(s) que se pretende impugnar com a interposição do presente recurso, faz com que a sua identificação seja imprecisa e a possibilidade de alcançá-la com exatidão limitada. Nomeadamente porque as fórmulas que o recorrente utiliza para identificar o ato, facto ou omissão lesivos no parágrafo 5 e nas conclusões da sua peça não são rigorosamente iguais, ainda que ambas lacunosas, considerando o que expõe na parte da motivação.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, indicar de forma clara e precisa que conduta do TRS pretende impugnar e as violações dos direitos decorrentes desta e, do outro, juntar todos os documentos necessários à verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso de amparo, nomeadamente a peça que contém o despacho de acusação, a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância, o recurso intentado para o TRS e o acórdão prolatado por este Tribunal.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Indicar de forma clara e precisa a(s) conduta(s) que imputa ao órgão recorrido e que terá(ão) violado os direitos que elenca;
- b) Juntar aos autos a peça que contém o despacho de dedução da acusação e a sentença proferida pelo tribunal de primeira instância;

- c) Anexar o recurso ordinário dirigido ao TRS e o acórdão prolatado por este Tribunal;
- d) Dependendo das condutas que visa efetivamente impugnar, apresentar todos os demais documentos que pretenda que o Tribunal considere.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de março de 2024

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de março de 2024.

O Secretário,

João Borges